



DECISÃO Nº 0912014

PROTOCOLO Nº: 236752/2013-1

PAT Nº: 1581/2013

AUTUADA: Fision – Ind e Com de Óculos Ltda.

FIC: 20.219.146-0

ENDEREÇO: Rua Dr. Luiz Dutra 1306, loja Alecrim Natal RN, CEP: 59040-030.

**EMENTA – ICMS – (1)** falta de recolhimento de ICMS antecipado **(2)** falta de escrituração, em livro próprio dos documentos fiscais, especificamente em relação a conciliação de dados entre Cartão de Crédito e GIM, e **(3)** falta de entrega à repartição fiscal, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA. Ausência de manifestação em relação as duas primeiras ocorrências – Revelia – Necessidade de análise quanto a legalidade da autuação – Entrega dos relatórios SINTEGRA em momento posterior à lavratura do auto de infração – Documentação anexada aos autos, suficiente para comprovar a procedência da infração – **Auto de Infração julgado procedente.**

## I – DO RELATÓRIO:

### 1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1581/2013, onde se denuncia a falta de recolhimento de ICMS antecipado, a falta de escrituração, em livro próprio dos documentos fiscais, especificamente em relação a conciliação dos dados entre Cartão de Crédito e GIM, e por fim, falta de entrega à repartição fiscal, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R\$ 17.313,12 (dezesete mil, trezentos e treze reais e doze centavos) relativo ao ICMS, bem como, R\$ 18.075,65 (dezoito mil, setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)



referente à multa, perfazendo um montante de R\$ 35.388,77 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, incisos I, III e X, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se ao lançamento de ofício, a atuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fl. 32, onde defendeu-se, tão somente, da terceira ocorrência, qual seja, a falta de registro do SINTEGRA, asseverando que estes foram devidamente entregues, conforme cópias em anexo. Ou seja, na ótica do contribuinte, são improcedentes as cobranças das multas exigidas pela Secretaria de Tributação.

Conforme afirmado no parágrafo anterior, não houve defesa, por parte da atuada, em relação a primeira e segunda ocorrências, quais sejam: a) falta de escrituração, em livro próprio dos documentos fiscais, especificamente em relação a conciliação dos dados entre Cartão de Crédito e GIM; e, b) falta de recolhimento do ICMS antecipado.

Acostou aos autos, os documentos de fls. 33/52.

A vista do exposto, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

### 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, a atuante argumentou, em síntese, que embora o contribuinte tenha questionado, apenas, a terceira ocorrência, alegando que os arquivos do SINTEGRA haviam sido devidamente entregues à Secretaria de Tributação, conforme documentos juntados às fls. 33/52, percebe-se que estes foram apresentados no dia 14.11.2013. Ocorre que, o presente auto de infração foi lavrado em 22.10.2013, ou seja, em data anterior à apresentação dos mencionados documentos, restando correta, portanto, a imputação da penalidade imposta ao contribuinte.

Finalmente, pediu a procedência do auto de infração.



referente à multa, perfazendo um montante de R\$ 35.388,77 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, incisos I, III e X, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

### **1.2 – DA IMPUGNAÇÃO**

Contraopondo-se ao lançamento de ofício, a atuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fl. 32, onde defendeu-se, tão somente, da terceira ocorrência, qual seja, a falta de registro do SINTEGRA, asseverando que estes foram devidamente entregues, conforme cópias em anexo. Ou seja, na ótica do contribuinte, são improcedentes as cobranças das multas exigidas pela Secretaria de Tributação.

Conforme afirmado no parágrafo anterior, não houve defesa, por parte da atuada, em relação a primeira e segunda ocorrências, quais sejam: a) falta de escrituração, em livro próprio dos documentos fiscais, especificamente em relação a conciliação dos dados entre Cartão de Crédito e GIM; e, b) falta de recolhimento do ICMS antecipado.

Acostou aos autos, os documentos de fls. 33/52.

A vista do exposto, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

### **1.3 – DA CONTESTAÇÃO**

Em contestação, a atuante argumentou, em síntese, que embora o contribuinte tenha questionado, apenas, a terceira ocorrência, alegando que os arquivos do SINTEGRA haviam sido devidamente entregues à Secretaria de Tributação, conforme documentos juntados às fls. 33/52, percebe-se que estes foram apresentados no dia 14.11.2013. Ocorre que, o presente auto de infração foi lavrado em 22.10.2013, ou seja, em data anterior à apresentação dos mencionados documentos, restando correta, portanto, a imputação da penalidade imposta ao contribuinte.

Finalmente, pediu a procedência do auto de infração.



Com relação à segunda ocorrência, compreendida na falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945 do RICMS, percebe-se através do documento anexado aos autos, denominado demonstrativo da ocorrência (fl. 15), que o contribuinte realmente não recolheu o tributo objeto da presente contenda. Assim, de acordo com o aludido documento, claramente se verifica a procedência da autuação.

Finalmente, no tocante a ausência do arquivo magnético do SINTEGRA, ressalte-se que, embora tenha o contribuinte, realmente informado quanto a sua apresentação, juntando, inclusive, cópias nos autos, percebe-se que tal atitude se deu após a lavratura do auto de infração, vez que os documentos foram apresentados à tributação no dia 14.11.2013, e o auto de infração foi lavrado no dia 22.10.2013. Ou seja, o contribuinte não conseguiu elidir a acusação contra ele formulada, vez que não apresentou em tempo hábil, documentação capaz de demonstrar o cumprimento da obrigação, objeto da presente contenda.

Assim, percebe-se que não houve qualquer regularização da situação apresentada no auto de infração, por parte do contribuinte, persistindo todos os fundamentos constantes na denúncia, motivo pelo qual, concluo que razão assiste a autuante.

#### 5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando e considerando tudo mais que no processo consta, **Julgo procedente**, o auto de infração nº 1581/2013, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R\$ 17.313,12 (dezesete mil, trezentos e treze reais e doze centavos) relativos ao ICMS, bem como, R\$ 18.075,65 (dezoito mil, setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R\$ 35.388,77 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), sujeitos aos acréscimos legais.



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 15 de janeiro de 2014.

Luiz Teixeira Guimarães Junior  
Julgador